SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178214 - SP (2026/0049298-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG065039
		WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG086397
		MATHEUS FLORES NASCIMENTO - MG149012
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. VALE-PEDÁGIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado preventivamente por empresa de transporte rodoviário de cargas visando à exclusão dos valores de pedágio recebidos dos embarcadores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido. Na sentença, o juízo de primeiro grau concedeu a segurança, reconhecendo que os referidos valores constituem mero trânsito de recursos, insuscetíveis de tributação. No tribunal de origem, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial da União Federal, reformando a sentença e denegando a segurança. O valor da causa foi fixado em R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de

Documento eletrônico VDA58233599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 9fd78e47-f4ac-4328-9bd0-f0c03436a3c4

instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 9fd78e47-f4ac-4328-9bd0-f0c03436a3c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178214 - SP (2026/0049298-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG065039
		WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG086397
		MATHEUS FLORES NASCIMENTO - MG149012
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. VALE-PEDÁGIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado preventivamente por empresa de transporte rodoviário de cargas visando à exclusão dos valores de pedágio recebidos dos embarcadores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido. Na sentença, o juízo de primeiro grau concedeu a segurança, reconhecendo que os referidos valores constituem mero trânsito de recursos, insuscetíveis de tributação. No tribunal de origem, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial da União Federal, reformando a sentença e denegando a segurança. O valor da causa foi fixado em R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Documento eletrônico VDA57232980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:43
Código de Controle do Documento: 58a8d0b5-f676-47bc-818e-88887fa89cbb

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. VALE-PEDÁGIO. RESSARCIMENTO DE TARIFA. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PELA IMPETRANTE PARA EXCLUIR OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PEDÁGIO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL NO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A CONTROVÉRSIA RESIDE EM DEFINIR SE OS VALORES RECEBIDOS PELA IMPETRANTE A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO PODEM SER EXCLUÍDOS DA RECEITA OPERACIONAL PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A LEI Nº 10.209/2001, EM SEU ARTIGO 2º, EXPRESSAMENTE DETERMINA QUE O VALOR DO VALE-PEDÁGIO NÃO INTEGRA O VALOR DO FRETE, NÃO CONSTITUI RECEITA OPERACIONAL NEM BASE DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS.

O acórdão recorrido estabeleceu, com propriedade e precisão, a matéria tributária atinente à inclusão de valores de pedágio na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a relatoria da Desembargadora Federal Mônica Nobre, delineou que a impetrante pleiteava a exclusão dos valores recebidos a título de pedágio da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como enfrentou preliminar de dialeticidade – a qual foi reputada confundir-se com o mérito – para, ao final, analisar o conteúdo normativo da Lei nº 10.209/2001 (fls. 264-265). Em sequência, pontuou-se que o art. 2º da Lei nº 10.209/2001 afasta a integração do vale-pedágio ao frete e a sua qualificação como receita operacional ou rendimento tributável, além de não constituir base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias; todavia, afirmou-se que, na hipótese concreta, os valores recebidos não correspondiam ao "vale-pedágio" nos moldes legais, mas, sim, a reembolsos da tarifa de pedágio desembolsada

Documento eletrônico VDA57232980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:43
Código de Controle do Documento: 58a8d0b5-f676-47bc-818e-88887fa89cbb

pela transportadora, configurando, por conseguinte, receita tributável (fls. 265-268). Amparou-se tal conclusão em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 1327196 (Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 02/08/2021) e 1332411 (decisão proferida pelo Min. Luiz Fux, em 02/07/2021), ambos no sentido de que receitas oriundas de ressarcimento ou reembolso de despesas com pedágio, não observando as regras do vale-pedágio obrigatório, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (fls. 268-269). Assim, reformou-se a sentença concessiva e denegou-se a segurança, fixando-se a tese: "O vale-pedágio obrigatório, nos termos da Lei n. 10.209/2001, não integra a receita operacional para fins de tributação. Valores recebidos a título de ressarcimento de tarifa de pedágio, quando não observadas as regras do vale-pedágio obrigatório, constituem receita tributável e integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL." (fls. 269-270). No acórdão, foram citados: Lei nº 10.209/2001, art. 2º, e a Solução de Consulta COSIT nº 583/2017, além da jurisprudência do STF, RE 1327196 e RE 1332411 (fls. 270).

Em sede de embargos de declaração opostos pela impetrante, a Turma, igualmente sob a relatoria da Desembargadora Federal Mônica Nobre, reafirmou que os embargos somente se prestam às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) e que, no caso, o acórdão embargado não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, haja vista a análise explícita da preliminar de dialeticidade e do mérito relativo à impossibilidade de exclusão dos valores recebidos a título de ressarcimento de pedágio da receita operacional para fins de incidência do IRPJ e da CSLL (fls. 297-298). Reiterou-se o conteúdo da Lei nº 10.209/2001 (arts. 1º a 3º) e a distinção operada entre "vale-pedágio" obrigatório e reembolso de pedágio não enquadrado nas regras legais, além de se destacar a Solução de Consulta COSIT nº 583/2017 – que, no plano infralegal, orienta sobre a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep, com a exigência de destaque do valor em documento próprio e guarda de comprovantes (fls. 298-301). Concluiu-se pela inexistência de vício e pela rejeição dos embargos, registrando, quanto ao prequestionamento, que, ainda que com

Documento eletrônico VDA57232980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:43
Código de Controle do Documento: 58a8d0b5-f676-47bc-818e-88887fa89cbb

propósito explícito, é necessária a observância dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, o que, na espécie, não ocorreu, porquanto a matéria constitucional e federal foi apreciada (fls. 301-303). No outro acórdão de embargos, com idêntico teor, reafirmou-se a suficiência da fundamentação do acórdão embargado, o enfrentamento das questões suscitadas e o descabimento de rediscussão do mérito pela via integrativa, à luz do art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 305-309).

A recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que os valores destinados ao pagamento de pedágio não ingressam definitivamente em seu patrimônio, sendo mero repasse operacional, e, por isso, não se subsumem ao conceito de receita/faturamento. Expôs que a lide trata de mandado de segurança preventivo visando excluir da receita bruta, para fins de IRPJ e CSLL no lucro presumido, os valores de pedágio recebidos dos embarcadores, notadamente em operações de transporte fracionado, em que, segundo o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.209/2001, o vale-pedágio pode ser quitado juntamente com o frete, devidamente destacado no CT-e (fls. 313-316). A recorrente narrou sua atividade empresarial de transporte rodoviário de cargas e a dinâmica de pagamento e reembolso do pedágio pelos embarcadores; afirmou que, sob a legislação aplicável (Lei nº 9.249/1995, arts. 15 e 20; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12; CTN, arts. 43, 44 e 110), receita bruta corresponde aos ingressos financeiros que se incorporam ao patrimônio, não sendo o caso de valores de pedágio que são de responsabilidade do embarcador e não integram o frete, à luz do art. 2º da Lei nº 10.209/2001 (fls. 315-330). Alegou negativa de vigência ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.209/2001, porquanto o acórdão recorrido teria desconsiderado a hipótese legal de transporte fracionado, em que o vale-pedágio é rateado e quitado com o frete, devendo, ainda assim, ser excluído da receita operacional (fls. 325-328). Defendeu, outrossim, o conceito constitucional de receita e a vedação de ampliação pelo art. 110 do CTN, citando, como reforço, julgados paradigmáticos do STF (RE nº 240.785/MG e RE nº 574.706/PR), além de precedente da Terceira Turma do TRF-3 sobre o tema do vale-pedágio não integrar receita operacional do transportador, que atua como mero repassador

Documento eletrônico VDA57232980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:43
Código de Controle do Documento: 58a8d0b5-f676-47bc-818e-88887fa89cbb

(fls. 329-331). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecer a negativa de vigência dos arts. 2º e 3º, § 5º, da Lei nº 10.209/2001 e conceder a segurança nos termos da exordial (fls. 332).

Na decisão de admissibilidade proferida pelo Vice-Presidente do TRF-3, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, o Recurso Especial não foi admitido. Em síntese, registrou-se o teor da ementa do acórdão recorrido e sua tese, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 1327196 e RE 1332411) e na Solução de Consulta COSIT nº 583/2017 (fls. 382-383). Assinalou-se que a recorrente apontava violação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.209/2001 e sustentava que os valores de pedágio não conformam receita/faturamento, invocando o art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN); contudo, concluiu-se que a fundamentação era insuficiente, incidindo a Súmula nº 284 do STF ("inadmissível o recurso quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), razão pela qual se negou seguimento ao especial (fls. 383-386). A decisão citou como precedentes: AgInt no AREsp n.1.032.136/SP, Sexta Turma do STJ, DJe 22/3/2017, e REsp 1.278.769/PR, Segunda Turma do STJ, DJe 18/12/2012, além de AgInt no REsp n. 1.603.121/PR, Primeira Turma do STJ, DJe 20/4/2021, para firmar que a discussão sobre conceito de faturamento tem natureza eminentemente constitucional, escapando ao âmbito do Recurso Especial (fls. 386-387). Em paralelo, não admitiu também o Recurso Extraordinário, por demandar reinterpretação da legislação de regência e análise probatória, citando, a propósito, o RE 1332411/RS (Fl. 387-391). Ao final, negou a admissão dos recursos (fls. 392).

Contra a decisão denegatória, foi interposto Agravo em Recurso Especial. A agravante destacou a tempestividade à luz dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015 (fls. 395), narrando o histórico processual do mandamus e reafirmando que a controvérsia é eminentemente jurídica: o vale-pedágio não integra receita bruta e sua quitação conjunta com o frete, no transporte fracionado, está prevista no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.209/2001 (fls. 396-401). No tocante aos óbices de admissibilidade, pugnou pelo afastamento da Súmula 284/STF, enfatizando que o Recurso Especial indicou, de modo

Documento eletrônico VDA57232980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:43
Código de Controle do Documento: 58a8d0b5-f676-47bc-818e-88887fa89cbb

claro e específico, os dispositivos violados (Lei nº 10.209/2001, art. 3º, § 5º; CTN, art. 110), e que a controvérsia foi adequadamente delimitada, citando precedentes do STJ que afastam a incidência da súmula quando a fundamentação é suficiente (AgInt no REsp 2.014.151/PA, DJe 27/4/2023, e AgInt no AREsp 1.487.241/SC, DJe 14/8/2020), bem como a pertinência do prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, com violação articulada ao art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 402-404). Sustentou, ainda, a possibilidade de apreciação do art. 110 do CTN pelo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de norma infraconstitucional de natureza interpretativa, dirigida à conformação dos conceitos de direito privado no âmbito tributário, sem que isso implique examinar matéria diretamente constitucional (fls. 404-405). No mérito, reiterou a negativa de vigência ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.209/2001, defendendo que o vale-pedágio no transporte fracionado é quitado com o frete, devidamente destacado, sem integrar a receita operacional do transportador; e reforçou a tese de que os valores destinados a pedágio não configuram riqueza nova, não se subsumindo ao conceito de receita bruta, em consonância com o art. 2º da Lei nº 10.209/2001, CTN (arts. 43, 44 e 110), Decreto-Lei nº 1.598/1977 (art. 12) e Lei nº 9.249/1995 (arts. 15 e 20), inclusive com referência a julgados do STF (RE nº 240.785/MG e RE nº 574.706/PR) e a precedente da Terceira Turma do TRF-3 sobre a não contabilização do vale-pedágio como receita do transportador (fls. 406-412). Ao final, requereu, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão denegatória, e, subsidiariamente, a remessa do agravo ao STJ para provimento e admissão do Recurso Especial (fls. 412).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57232980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:43
Código de Controle do Documento: 58a8d0b5-f676-47bc-818e-88887fa89cbb

Para a exata compreensão da contróversia, destaco as seguintes teses do recorrente expostas no recurso especial: a) a principal atividade da empresa é o transporte fracionado, modalidade em que um mesmo veículo transporta cargas de vários embarcadores simultaneamente, tornando impossível a antecipação individual do pedágio antes da viagem; b) O acórdão violou o conceito constitucional e legal de receita ao incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL valores que não representam acréscimo patrimonial para a empresa; c) o acórdão recorrido baseou-se exclusivamente na Solução de Consulta 583/2017 da Receita Federal, sem verificar se esse ato administrativo encontra respaldo legal e constitucional. Dessa forma, uma solução de consulta não tem força de lei e não pode criar obrigações tributárias ou restringir direitos expressamente previstos em lei.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

Documento eletrônico VDA57232980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:43
Código de Controle do Documento: 58a8d0b5-f676-47bc-818e-88887fa89cbb

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Em outros termos, as teses veiculadas no Recurso Especia **não se encontram** devidamente prequestionadas nos autos. Com efeito, embora a recorrente tenha suscitado referidas matérias por ocasião dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o tribunal de origem manteve-se inerte, limitando-se a rejeitar os embargos sem enfrentar, de forma expressa e fundamentada, os pontos omissos apontados, em flagrante violação ao dever de motivação das decisões judiciais consagrado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a simples oposição dos Embargos de Declaração, desacompanhada do correspondente pronunciamento pelo órgão julgador, não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento, porquanto o art. 1.025 do CPC, ao prever o denominado prequestionamento ficto, condiciona expressamente sua aplicação ao reconhecimento, pelo tribunal superior, da existência de vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado — o que significa que a superação do requisito não é automática, dependendo de juízo prévio de admissibilidade pelo próprio STJ.

Documento eletrônico VDA57232980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:43
Código de Controle do Documento: 58a8d0b5-f676-47bc-818e-88887fa89cbb

Destarte, diante da inércia do tribunal de origem em sanar as omissões apontadas, a via recursal tecnicamente adequada seria a interposição de Recurso Especial fundado na violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, atacando de forma direta e autônoma a rejeição indevida dos Embargos de Declaração, para que o STJ, reconhecendo o vício, determinasse o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de que este se pronunciasse expressamente sobre cada uma das omissões suscitadas, viabilizando, apenas então, o prequestionamento das teses de mérito e sua ulterior submissão à instância especial.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57232980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:43
Código de Controle do Documento: 58a8d0b5-f676-47bc-818e-88887fa89cbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.178.214 / SP

Número Registro: 2026/0049298-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50053173020184036114

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	: AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG065039
	WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG086397
	MATHEUS FLORES NASCIMENTO - MG149012
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:51
Código de Controle do Documento: 1bd0e4f9-5713-4f14-869c-6c1e341575ce